



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254256 - DF(2026/0018821-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 212
ADVOGADOS : ALINE CRISTINA SAMPAIO BARROS - DF071446
PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO - DF038132
RECORRIDO : CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONEL KREBS MONTENEGRO
ADVOGADO : WESLEY FERNANDES - DF025928

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. POLO PASSIVO. DEVEDOR PREVIAMENTE FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMENDA À INICIAL.

1. Ação de cobrança de cotas condominiais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. O vício decorrente da ausência de citação válida do réu, falecido antes do ajuizamento da ação, pode ser corrigido por meio da emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254256 - DF(2026/0018821-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 212
ADVOGADOS : ALINE CRISTINA SAMPAIO BARROS - DF071446
PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO - DF038132
RECORRIDO : CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONEL KREBS MONTENEGRO
ADVOGADO : WESLEY FERNANDES - DF025928

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. POLO PASSIVO. DEVEDOR PREVIAMENTE FALECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMENDA À INICIAL.

1. Ação de cobrança de cotas condominiais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. O vício decorrente da ausência de citação válida do réu, falecido antes do ajuizamento da ação, pode ser corrigido por meio da emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 212, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de cotas condominiais, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO.

Levado a conhecimento, já em sede de cumprimento de sentença, o falecimento da parte ré, ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação, anulou-se os atos processuais praticados, reiniciando-se a fase de conhecimento, com nova citação de seu espólio.

Sentença: julgou procedente o pedido, a fim de condenar CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO - ESPÓLIO ao pagamento dos encargos condominiais discriminados, bem como dos que vencerem no curso da demanda.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido para, acolhendo a preliminar de nulidade, cassar a sentença, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da parte, extinta antes do ajuizamento da ação. O acórdão foi assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. . INAPLICABILIDADE ERROR IN PROCEDENDO DO ART. 110 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por espólio de ré falecida contra a sentença que, em ação de conhecimento ajuizada por condomínio para cobrança de despesas condominiais inadimplidas, julgou procedente o pedido inicial. O apelante pugna pela reforma da sentença, arguindo preliminares de error e nulidade da sentença por fundamentação in procedendo inadequada, prejudicial de mérito de prescrição, e insurgindo-se contra o mérito da cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as preliminares de *error in procedendo* decorrente do ajuizamento da ação contra parte falecida antes de sua propositura e a nulidade da sentença por fundamentação inadequada. A controvérsia central reside na validade, ou não, do processo ajuizado contra pessoa já falecida e a possibilidade de regularização do polo passivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença por fundamentação inadequada (art. 489, § 1º, III, do CPC), pois o Juízo analisou os elementos de convicção dos autos, consignou a titularidade do imóvel pelo réu e a ausência de prova de pagamento, remetendo à planilha de débitos e mencionando o amparo na convenção condominial, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489 do CPC. Embora a fundamentação possa ter semelhanças com decisão anterior, está vinculada aos fatos e documentos do momento processual atual.

4. Merece guarida a preliminar de nulidade por "error in procedendo", uma vez que se constatou nos autos que a ré original faleceu em 1974, antes mesmo do ajuizamento da ação, enquanto os débitos cobrados são posteriores.

5. O art. 110 do CPC, que prevê a sucessão processual pelo espólio ou sucessores em caso de falecimento da parte, aplica-se quando o óbito ocorre no curso do processo, e não quando a parte já era falecida em momento anterior ao ajuizamento da demanda.

6. O ajuizamento de ação contra pessoa já falecida implica ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (existência de parte), configurando ilegitimidade passiva originária e insuperável.

7. Assim, diante do evidenciado "error in procedendo" por propositura da demanda em face de parte inexistente (pré-morta), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

8. As demais questões, como a prejudicial de mérito e o mérito recursal relativo à prova da dívida ficam prejudicados pela extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade por acolhida, sentenças proferidas error in procedendo cassadas, e processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da parte (e-STJ fls. 736-737).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 4º, 6º, 110, 139, IX, 317, 321, 338, 339 e 489, § 1º, IV, VI, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o ajuizamento de ação em face de réu falecido configura ilegitimidade passiva sanável, devendo o autor ser intimado a emendar a petição inicial para incluir o espólio ou herdeiros no polo passivo. Aduz que, mesmo que a antiga titular estivesse falecida antes do ajuizamento da ação, o dever de adimplemento subsiste e recai sobre o patrimônio a ela vinculado (dívida *propter rem*), no caso, do espólio, que foi validamente citado e exerceu plenamente o contraditório. Pugna pela aplicação do Tema 775/STJ e dos princípios da solução integral do mérito em tempo razoável, dever de cooperação entre os sujeitos do processo e a possibilidade de correção de vícios antes da extinção do processo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da fundamentação deficiente

1. Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, IV, VI, do CPC, uma vez que sequer houve a oposição de embargos de declaração na origem pelo mesmo.

2. Da ausência de prequestionamento

2. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 4º, 6º, 139, IX, 317, 321, 338 e 339 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

3. Da regularização do polo passivo

3. O TJDF, ao decidir que "*o ajuizamento de ação contra pessoa já falecida implica em ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (existência de parte), configurando ilegitimidade passiva originária e insuperável*" (e-STJ fl. 748), dissentiu da jurisprudência deste STJ no sentido de que o vício decorrente da ausência de citação válida do réu, falecido antes do ajuizamento da ação, pode ser corrigido por meio da emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC (AREsp 2.553.651/RJ, Terceira Turma, DJe 7/7/2025; REsp 2.025.757/SE, Quarta Turma, DJe 5/5/2023; REsp 1.987.061/DF, Terceira Turma, DJe 5/8/2022).

4. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto pelo recorrente e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a sentença de fls. 646-648.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.254.256 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0018821-3

Número de Origem:

07206523220178070001 7206523220178070001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 212

ADVOGADOS : PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO - DF038132

ALINE CRISTINA SAMPAIO BARROS - DF071446

RECORRIDO : CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO - ESPÓLIO

REPR. POR : IVONEL KREBS MONTENEGRO

ADVOGADO : WESLEY FERNANDES - DF025928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026